## **SENTENÇA**

Processo n°: **0012848-19.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Juliana Geraix

Requerido: Dell Computadores do Brasil Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido "notebook" fabricado pela ré, o qual dentro do período de garantia começou a apresentar vícios.

Alegou ainda que manteve contato com a ré visando à solução do problema e acrescentou que depois disso em inúmeras outras situações agiu de igual modo sem que o produto voltasse a funcionar adequadamente.

A preliminar de incompetência do Juízo não merece acolhimento porque a realização de perícia é prescindível à solução da causa como adiante se verá.

Rejeito-a, pois.

No mérito, a compra da mercadoria em apreço está demonstrada a fl. 07, extraindo-se dos autos que a mesma apresentou diversos problemas de funcionamento ao longo do tempo.

Os documentos de fls. 08/09 atinam a dois atendimentos havidos em função disso, ao passo que o relato de fls. 03/06 descreve com riqueza de detalhes todos os contados mantidos pela autora com a ré buscando a solução desses problemas sem que isso se desse.

Teria a ré plenas condições para comprovar que esses contatos inexistiram, até porque foi instada especificamente a fazê-lo (fl. 70, item 1), mas silenciou a propósito.

A conclusão que se impõe em consequência é a de que o relato exordial corresponde à realidade, não tendo a ré amealhado dados concretos que se contrapusessem a ele.

Bem por isso, há que se reconhecer que o primeiro problema detectado (em abril p.p.) foi o de que o computador "apagava" e que apenas depois dos primeiros atendimentos a ré levou a cabo a troca de peças dele (no dia 08 de maio), o que demonstra que após a intervenção inicial ele não ficou com lentidão e travamento por conta de programas que possuía.

Reconhece-se também que posteriormente aconteceu uma nova troca de peças (em 24 de maio), ao que se seguiram diversos contatos por iniciativa da autora (que se prolongaram até julho) visando à troca do equipamento.

O quadro delineado evidencia que a situação posta se amolda à previsão do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC.

A autora por mais de uma vez aceitou o atendimento promovido pela ré e esta pode sanar os problemas do computador sem que o fizesse em trinta dias.

Nem se diga que esses problemas estariam limitados a "lentidão e travamento" e que isso ou derivaria de causas extrínsecas à ré ou não consistiria em vício do equipamento.

Como já salientado, a reclamação da autora teve início por outros motivos e após as queixas de que o computador estaria lento e travando foram trocadas peças em duas oportunidades, o que à evidência não sucederia se o contexto estabelecido pela ré fosse o correto.

Por outras palavras, a ré não efetuaria a troca de peças se não reconhecesse o vício na mercadoria e sua responsabilidade por ele, implementando a iniciativa com a finalidade de colocá-la em regular funcionamento.

Só que isso não aconteceu.

A conjugação desses elementos conduz ao

acolhimento da pretensão deduzida.

A troca do produto é de rigor na forma do aludido preceito normativo e a autora ainda faz jus ao recebimento de indenização por danos morais que experimentou.

Isso porque ela teve dissabores de vulto (basta a leitura de fls. 03/06 para firmar convicção nessa direção) que foram muito além dos meros entreveros da vida cotidiana.

Sua frustração dispensa considerações a demonstrá-la e afetaria qualquer pessoa mediana que estivesse em sua condição como sói acontecer.

Já o valor da indenização será fixado de acordo com os critérios utilizados em situações afins.

Dessa forma, e à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Destaco, por oportuno, que essa soma aliada ao valor do produto transparece suficiente para a reparação de possíveis danos materiais suportados pela autora em virtude dos fatos noticiados.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora as quantias de R\$ 3.072,04, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2012 (época da compra do produto – fl. 07), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Implementado o pagamento, deverá a ré diligenciar a retomada do produto que se encontra na posse da autora no prazo de trinta dias; se não o fizer nesse período, poderá a autora dar a destinação ao bem que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 05 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA